

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/10545

Reg. Col. 0336/2016

Acusado: Antonio Romildo da Silva

LAEP Investments Ltd.

Assunto: Não indicação de representante legal (art. 3°, §2°, Anexo 32-I da

Instrução CVM nº 480/09). Não divulgação de fato relevante (art. 3°, da Instrução CVM nº 358/02). Inadequação das informações divulgadas em fato relevante (art. 14 e art. 19,

Parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/09).

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP" ou "Acusação") para apurar eventual responsabilidade de LAEP Investments Ltd. ("LAEP" ou "Companhia") pela não indicação de representante legal, em infração ao disposto no art. 3°, §2°, Anexo 32-I¹ da Instrução CVM n° 480/09, e pela não divulgação de fato relevante, nos termos do art. 3°² da Instrução CVM n° 358/02, bem como de Antonio Romildo da Silva ("Antonio Romildo" e, em conjunto com LAEP, "Acusados"), na qualidade de representante legal equiparado ao diretor de relações com investidores da Companhia,

¹ Art. 3°. Devem designar representantes legais domiciliados e residentes no Brasil, com poderes para receber citações, notificações e intimações relativas a ações propostas contra o emissor no Brasil ou com fundamento em leis ou regulamentos brasileiros, bem como para representá-los amplamente perante a CVM, podendo receber correspondências, intimações, notificações e pedidos de esclarecimento:

^{§2°.} Em caso de renúncia, morte, interdição, impedimento ou mudança de estado que inabilite o representante legal para exercer a função, o emissor tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para promover a sua substituição, observadas as formalidades referidas no § 1°.

² Art. 3°. Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

pela inadequação das informações divulgadas em fato relevante de 25.9.2013, em violação aos arts. 14³ e 19, parágrafo único⁴, da Instrução CVM nº 480/09.

2. O presente PAS teve origem no Processo CVM nº RJ2013/11882, instaurado a partir de consultas formuladas por investidores, titulares de certificados de depósito de ações emitidas pela Companhia ("BDR"), a respeito do processo judicial de liquidação da LAEP e da não indicação de novo representante legal no Brasil (fls. 1 e 29-30).

II. FATOS

3. Em 25.9.2013, a Companhia divulgou fato relevante ("Fato Relevante") cujo inteiro teor, por sua relevância, segue transcrito (fl. 2):

FATO RELEVANTE

A LAEP Investments Ltd. ("Sociedade" ou "Laep") (MILK11), emissora estrangeira, patrocinadora de programa de BDR Nível III, em atendimento ao disposto na Instrução n° 358/02 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM ("CVM"), conforme alterada, comunica aos investidores e demais participantes do mercado de capitais o que segue:

Foi determinada a liquidação ('winding up') da Laep pela Suprema Corte de Bermudas ("Corte") em 23 de setembro corrente. O pedido de liquidação dos liquidantes foi realizado pelo fundo Emerging Markets Special Situation 3 ("EMSS3"), veículo do fundo GLG. Naquela data, a pedido do GLG, foram designados como liquidantes os Srs. [M.M.] [C.T.] ("Liquidantes"), que passaram a controlar gerir Sociedade. Por assim ser, foram afastados os antigos administradores e controladores, os membros do Board of Directors e os da Diretoria.

Conforme amplamente divulgado pela Laep nos últimos meses, o único propósito dos Liquidantes será a apuração de haveres para o pagamento do suposto crédito do EMSS3, sem qualquer compromisso com os interesses dos demais credores da Laep, sejam os privilegiados como trabalhistas e fisco, e de seus

³ Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

⁴ Art. 19. Informações factuais devem ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas.

Parágrafo único. Sempre que possível e adequado, informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

acionistas, sobretudo dos detentores de BDRs. Poderão restar prejudicadas as investigações e ações em curso contra o EMSS3/GLG, inclusive de desconstituição do suposto crédito e indenizatória.

O suposto crédito que ensejou a liquidação da Sociedade é objeto de contestação em disputa judicial em curso no Brasil, na Comarca São Paulo Capital, e está totalmente garantido por hipotecas concedidas pela Laep e suas subsidiárias. Ainda assim, o EMSS3/GLG ultimou as medidas de liquidação da Laep nas Cortes de Bermudas após ter tomado conhecimento da decisão proferida pela 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinando o prosseguimento de ação anulatória movida pela Laep em face do EMSS3/GLG, requerendo a anulação da execução do suposto crédito, em face das irregularidades ocorridas na aquisição do crédito.

oportunidade, em vista do afastamento judicial da administração, acima referido, o Sr. Antonio Romildo da Silva confirma sua imediata renúncia ao cargo de Representante Legal Laep no Brasil, cabendo aos Liquidantes obrigações da legislação brasileira, designando seu sucessor no prazo de até 15 (quinze) dias, na forma determinada pela Instrução CVM n. 480/09.

São Paulo, 25 de setembro de 2013

LAEP INVESTMENTS LTD.

- 4. Em síntese, por meio do Fato Relevante, foi informado ao mercado, dentre outros acontecimentos: (i) a renúncia de Antonio Romildo ao cargo de representante legal da LAEP no Brasil; e (ii) a decisão da Suprema Corte de Bermudas, datada de 23.9.2013, pela qual se determinou a nomeação dos liquidantes, que teriam passado a gerir a Companhia, em atendimento ao seu pedido de liquidação judicial, promovido pelo fundo de investimento Emerging Markets Special Situation 3 ("EMSS") (veículo de investimento do grupo GLG), com base em crédito detido em face da LAEP.
- 5. Nesta mesma data, a então BM&FBovespa encaminhou aos liquidantes da LAEP o Ofício GAE 3.618-3 solicitando esclarecimentos sobre as próximas etapas e prazos do processo de liquidação, bem como informando a imediata suspensão dos negócios com BDRs lastreados nas ações de emissão da Companhia (fls. 21).
- 6. Ausente manifestação dos liquidantes, em 4.10.2013, a SEP retransmitiu o ofício enviado inicialmente pela BM&FBovespa e intimou C.T., na qualidade de liquidante nomeado, para: (i) prestar esclarecimentos acerca do pedido de liquidação da



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Companhia; (ii) disponibilizar as informações aplicáveis aos emissores em estado de liquidação; e (iii) providenciar a nomeação de novo representante legal, em substituição a Antonio Romildo (fls. 19-20). Também não foi encaminhada resposta a tal comunicação.

- 7. Em 29.10.2013, foi recebida pela CVM a primeira consulta de investidor, questionando quem seria o atual representante legal da Companhia no Brasil após a renúncia de Antonio Romildo a esta posição, bem como quais providências haviam sido tomadas pela CVM em resposta a não indicação de um novo representante legal no prazo da regulamentação.
- 8. Em 14.11.2013, foi veiculado no Diário Oficial Empresarial do Estado de São Paulo comunicado nos seguintes termos:
 - Corte de Bermudas determinou a 23.9.2013, a Suprema liquidação provisória da LAEP Investmentes Ltd. A Suprema Corte Bermudas nomeou como Liquidantes Provisórios Investments Ltd. os Srs. [R.B.] [K.H.] е (endereço correspondência: [E.Y.L.], 3 Bermudianda Road, Hamilton, Bermuda). Os liquidantes provisórios atuam como funcionárias da Suprema Corte de Bermudas e representantes da LAEP Investments Ltd., atuando sem responsabilidade pessoal. O descumprimento orientações е decisões dos Liquidantes Provisórios resultará em ações judiciais e será considerado desacato à Corte de Suprema Bermudas, OS acusados responsabilizados. Nenhuma ação, compromisso, procedimento judicial, regulatório ou de qualquer outra natureza, qualquer jurisdição, poderá ter prossequimento ou poderá iniciado pela ou em nome da LAEP Investments Ltd. autorização expressa e por escrito dos Liquidantes Provisórios. Quaisquer dúvidas, solicitações de esclarecimentos em todos os assuntos deverão ser enviadas por instruções para: The Joint Provisional Liquidators; Investments Limited (in Provisional Liquidation); 3 Bermudiana Road; Hamilton, Bermuda. Em atenção a: [R.B.] ([endereço de email]) e [D.W.] ([endereço de e-mail]). [R.B.] - Na qualidade representante legal e liquidante provisório da LAEP Investments Ltd. sem responsabilidade pessoal.
- 9. Posteriormente, novas consultas foram apresentadas, em 7.12.2013 e 8.12.2013, solicitando "maiores informações" acerca de audiência agendada para 13.12.2013 junto à Suprema Corte de Bermudas, a respeito do pedido de liquidação da LAEP.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

- 10. Diante disso, em 12.12.2013, foram solicitados esclarecimentos sobre a referida audiência a R.B. e K.H., novos liquidantes da LAEP, conforme designado pela Suprema Corte de Bermudas em 24.10.20135.
- 11. Em resposta, os novos liquidantes informaram que, em audiência anterior, de 23.10.2013, membros do conselho de administração da LAEP apresentaram pleito para afastar o pedido de liquidação e a nomeação dos liquidantes provisórios, ao passo que, EMSS, autor do pedido de liquidação, contestou a legitimidade de tais conselheiros. Naquela ocasião, a Suprema Corte de Bermudas teria determinado que as partes apresentassem prova quanto à legitimidade dos conselheiros, o que seria decidido em audiência de 13.12.2013.
- 12. Na audiência de dezembro, a Suprema Corte teria decidido que: (i) o pedido de liquidação seria postergado para 28.2.2014; (ii) a questão referente à legitimidade dos conselheiros seria analisada na mesma data; e (iii) as partes deveriam apresentar as suas considerações cinco dias antes da audiência.
- 13. Ressalte-se, ainda, que, instados a apresentarem tais esclarecimentos via Sistema IPE⁶, por meio de "Comunicado ao Mercado", os liquidantes afirmaram que "como é do conhecimento desta autarquia, a Companhia não possui um representante legal, tendo em vista a renúncia apresentada pelo representante legal anterior em setembro de 2013. A Companhia já esclareceu a razão pela qual não é possível nomear nesta etapa um substituto ao representante legal" (fls. 34-36)⁷.
- 14. Após a condução destas primeiras diligências, em 24.1.2014, a SEP encaminhou memorando à Procuradoria Federal Especializada ("PFE"), solicitando a sua manifestação acerca da possibilidade de se apurar responsabilidade pela suposta não designação de representante legal da LAEP no Brasil após a renúncia de Antonio Romildo, e, caso possível, a quem caberia a responsabilidade por tal infração.

⁵ OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-4/N°331/2013 (fl. 31).

⁶ OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-4/N° 001/2014 (fls. 34-36).

⁷ Ressalte-se que no memorando elaborado pela SEP solicitando a manifestação da Procuradoria Federal Especializada a respeito da não indicação de novo representante legal da LAEP, a área técnica destacou determinadas diligências por ela conduzidas, entre as quais: "realização, em 18.11.13, de reunião com a presença de membros da CVM e do Sr. [R.B.], um dos novos liquidantes provisórios da Companhia, em que detalhou as dificuldades encontradas por ele na designação de um novo representante legal para a Laep" (fls. 37). Não restou claro, no entanto, a partir das comunicações constantes dos autos qual seria a razão apresentada pelos liquidantes provisórios para a não nomeação de novo representante legal após a renúncia de Antonio Romildo.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

- 15. Assim, em 20.3.2014, foi exarado o MEMO N°105/2014/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU (fls. 49-61), observadas as ponderações do Subprocurador Chefe, nos termos do despacho de 22.5.2014 (fls. 62-69), subscritas pelo Procurador Chefe em 4.6.2014 (fls. 69) ("Parecer PFE").
- 16. Em apertada síntese, a PFE concluiu que:
 - i. a representação do emissor estrangeiro no Brasil segue o regime jurídico do contrato de mandato;
 - ii. a decisão de tribunal estrangeiro só produz efeitos jurídicos no território nacional após a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ")⁸. Nesse sentido, a nomeação do liquidante (equiparado ao representante legal por força do disposto no art. 44, §§2° e 3° da Instrução CVM n° 480/09) seria um efeito jurídico decorrente da decisão judicial proferida pela Suprema Corte de Bermudas, de modo que dependeria da homologação da decisão pelo STJ;
 - iii. a irregularidade da renúncia ou a prática de fraude à lei dependem de apuração, com a adoção das diligências pertinentes, se for o caso; e
 - iv. a responsabilidade pela omissão na designação de representante legal pode ser atribuída à LAEP, nos termos do art. 3°, I e §2°, do Anexo 32-I, da Instrução CVM n° 480/09.
- 17. Diante da sinalização da PFE, foram conduzidas novas diligências pela SEP⁹, em especial junto a Antonio Romildo, no sentido de verificar se a renúncia a sua posição como representante legal havia sido devidamente comunicada à LAEP. Também foi enviada comunicação ao liquidante oficial da Companhia, S.L., solicitando informações sobre a renúncia de Antonio Romildo.
- 18. Em suas respostas (fls. 90-99 e 105-108), o acusado declarou ter comunicado devidamente o seu "integral desligamento, com vistas a resguardar direitos e, inclusive, surtir efeitos perante os órgãos competentes em Bermudas e no Brasil", bem como

⁸ Esclareceu-se, ainda, que "a decisão judicial proferida por tribunal alienígena que decreta a liquidação de emissor estrangeiro, uma vez divulgada ao mercado, certamente afeta os negócios realizados com valores mobiliários de sua emissão, independentemente de sua homologação pelo STJ. Ou seja, a decisão estrangeira caracteriza, a um só tempo, fato relevante que deve ser divulgado nos termos da Instrução CVM n° 358/02 e sentença cuja eficácia jurídica em território nacional exige a homologação pelo STJ (...). Tais providências possuem finalidades distintas e, por isso, são independentes entre si." (fls. 67).

⁹ Nesse sentido, foram enviados o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-4/N°238/14, de 15.8.2014, e o OFÍCIO CVM/SEP/GEA-4/N°261/14, de 11.9.2014.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

apresentou cópia de e-mail enviado à LAEP indicando o responsável pelo recebimento da comunicação, bem como a data e hora de tal evento.

- 19. Para fins de cumprimento com o art. 11¹⁰ da Deliberação CVM nº 538/08, em 17.7.2015, a SEP enviou ofício: (i) à Companhia, solicitando sua manifestação sobre a não nomeação de um novo representante legal no prazo de 15 dias úteis após a renúncia de Antonio Romildo; e (ii) a este, solicitando sua manifestação sobre aparentes falhas no conteúdo do Fato Relevante de 25.9.2013.
- 20. Quanto ao ofício enviado à Companhia, o documento retornou de Bermudas pelo serviço postal com o aviso de que a Companhia não mais estaria instalada no endereço para o qual a correspondência foi enviada¹¹. Diante disso, a SEP entendeu restar atendido o disposto no art. 11 da Deliberação CVM n° 538/08, tendo em vista que o documento foi enviado para o endereço constante na última versão do Formulário Cadastral apresentado pela Companhia (fls. 155-159).
- 21. No que diz respeito ao ofício enviado a Antonio Romildo, este protocolou resposta, em 3.8.15, com sua manifestação, ressaltando que "entende e está certo de que o teor do Fato Relevante é verdadeiro, completo, consistente e, de forma alguma, poderia induzir o investidor a erro" (fls. 118-137).
- 22. Nesse sentido, argumentou que o Fato Relevante refletiria a decisão da Suprema Corte de Bermudas do dia 23.9.2013, que determinou a indicação dos liquidantes e o afastamento imediato dos administradores da LAEP, tendo tido o cuidado de informar "o órgão competente que proferiu a decisão comunicada, a data em que foi exarada, o seu conteúdo, as partes envolvidas e o objeto do processo". O fato de o referido documento não informar o número do processo de liquidação não o tornaria menos informativo, visto que todos os dados necessários para a compreensão dos fatos reportados estariam indicados em seu conteúdo.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado:

¹⁰ Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou

II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.

¹¹ "Company no longer at this address – please update your records". O novo endereço da Companhia não foi informado pelo serviço postal.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

23. Acrescentou, ainda, que a ordem judicial seria clara no sentido de que os liquidantes teriam todos os poderes de administração da Companhia, de modo que, como representantes da LAEP formalmente nomeados em processo de liquidação, caberia a eles representa-la perante a CVM e, inclusive, indicar novo representante legal dentro do prazo legal previsto na Instrução CVM nº 480/09. Deste modo, na visão do acusado, seria falsa a afirmação de que não caberia aos liquidantes assumir as responsabilidades decorrentes de sua nomeação.

III. TERMO DE ACUSAÇÃO (FLS. 208-229)

24. A acusação formulada pela SEP foi dividida em 3 seções, sendo a primeira relacionada ao conteúdo do Fato Relevante de 25.9.2013, a segunda relacionada a não nomeação de novo representante legal da LAEP no Brasil, após a renúncia de Antonio Romildo, e a terceira relativa a não divulgação de fato relevante sobre a audiência realizada em 13.12.2013, no âmbito do processo de liquidação da LAEP, junto à Suprema Corte de Bermudas.

III.1 CONTEÚDO DO FATO RELEVANTE

- 25. Inicialmente, em referência ao Parecer PFE, a Acusação ressaltou que, de acordo com o disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, "o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro", devendo tais informações, sempre que possível, ser acompanhadas de suas fontes, nos termos do art. 19 da referida Instrução.
- 26. No caso do Fato Relevante divulgado pela LAEP em 25.9.2013, a informação referente à decretação da liquidação da Companhia não teria vindo "acompanhada da indicação de sua fonte, ou seja, da referida decisão da Suprema Corte de Bermudas", bem como não especificaria "em que termos ter-se-ia dado a suposta liquidação da sociedade e nem mesmo o número do processo" (fl. 212).
- 27. Ademais, segundo a Acusação, as informações prestadas e os documentos acostados aos autos revelariam que a decisão da Suprema Corte de Bermudas de 23.9.2013 estabeleceria etapa preparatória para a liquidação, que só teria sido decretada de fato em 4.4.2014. Nesse sentido, a SEP mencionou esclarecimentos prestados por R.B., um dos liquidantes provisórios da LAEP, bem como trecho de decisão proferida pela Suprema Corte de Bermudas¹².

Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/10545 - Relatório

¹² Dentre os referidos documentos, dois foram emitidos por R.B. (em 16.4.2014 e 13.5.2014), e um pela Suprema Corte de Bermudas (em 23.4.2014), citados às fls. 215-216.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

- 28. Não obstante, o Fato Relevante de 25.9.2013 não teria especificado em que termos teria sido determinada a suposta liquidação, além de não ter indicado que os liquidantes nomeados pela Suprema Corte de Bermudas eram "provisórios", o que demonstraria que as informações divulgadas pela Companhia eram, no mínimo, incompletas, podendo induzir investidores a erro.
- 29. Em relação ao afastamento de integrantes da administração e da diretoria da Companhia, divulgado no Fato Relevante de 25.9.2013, a SEP entendeu que haveria aí uma incoerência, haja vista que, à época da decisão, a Companhia não possuiria nenhum diretor eleito. De acordo com fato relevante divulgado pela LAEP em 4.12.2012, todos os administradores da Companhia teriam renunciado, não constando em nenhum documento apresentado pela Companhia, a informação de que novos diretores tenham sido eleitos no período entre 4.12.2012 e 23.09.2013 (fl. 217)¹³.
- 30. Por esta razão, na visão da área técnica, a informação trazida no Fato Relevante de 25.9.2013 era, além de imprecisa, inverídica, em violação ao que estabelece o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.
- 31. Igualmente imprecisa seria a afirmação de que caberia aos liquidantes, a partir da decisão da Suprema Corte de Bermudas, assumir as obrigações da legislação brasileira, designando, inclusive, novo representante legal da Companhia no Brasil. Para fundamentar tal conclusão, a Acusação fez referência à conclusão exposta no Parecer PFE no sentido de que: "[...] a decisão proferida por tribunal estrangeiro só poderá produzir efeitos jurídicos em território nacional após a competente homologação pelo Superior Tribunal de justiça, nos termos do art. 105, inciso I, "i"14, da Constituição da República, [...]" (fl. 217).
- 32. Acrescentou, ainda, que a omissão de certas informações relevantes, tais como o inteiro teor da decisão judicial ou, até mesmo, o número do processo referente ao pedido de liquidação formulado pela EMSS, teriam motivado, inclusive, o envio de ofício pela

[...]

¹³ Na realidade, de acordo com as informações disponibilizadas na versão do Formulário de Referência de 2013 divulgada antes da decretação da liquidação provisória da LAEP em 23.9.2013, a administração da Companhia seria composta por Antonio Romildo da Silva, na qualidade de representante legal equiparado a Diretor de Relações com Investidores, Renaco Participations Ltd. e Laep Investments & Restructuring Fund Segregated Portfolio Company B, na qualidade de membros do conselho de administração eleitos em 4.12.2012.

¹⁴ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

BM&FBovespa solicitando esclarecimentos adicionais, conforme mencionado anteriormente.

- 33. Por fim, ressaltou-se que tais omissões tornar-se-iam ainda mais graves diante das demais falhas informacionais analisadas, visto que qualquer agente interessado em confirmar a veracidade e em obter informações completas sobre as questões apresentadas no Fato Relevante teria dificuldades em fazê-lo. Reafirmou-se, ainda, que a omissão de fatos constantes da referida decisão ou ao menos de dados que permitissem a consulta à íntegra da decisão caracteriza infração ao que estabelece o parágrafo único do art. 19 da Instrução CVM nº 480/09.
- 34. Diante de tudo o que se expôs, a SEP entendeu restar comprovado que "o Sr. Antonio Romildo da Silva, na qualidade de Representante Legal equiparado ao Diretor de Relações com Investidores da Laep Investments Ltd., nos termos do art. 44, §2°, da Instrução CVM nº 480/09, deve[ria] ser responsabilizado pelas infrações ao art. 14 e Parágrafo Único do art. 19 da Instrução CVM nº 480/09"(fl. 219).

III.2 NÃO NOMEAÇÃO DE NOVO REPRESENTANTE LEGAL

- 35. Com relação a não indicação de representante legal após a renúncia de Antonio Romildo, comunicada por meio do Fato Relevante de 25.9.2013, a Acusação destacou que, segundo o §2º do art. 3º do Anexo 32-I da Instrução CVM nº 480/09, "em caso de renúncia, morte, interdição, impedimento ou mudança de estado que inabilite o representante legal para exercer a função, o emissor tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para promover a sua substituição, observadas as formalidades referidas no §1º".
- 36. A SEP considerou que, por não ter havido homologação pelo STJ da decisão judicial da Suprema Corte de Bermudas, na qual foram nomeados os liquidantes, a Companhia permaneceu sem um substituto após a renúncia de Antonio Romildo à condição de representante legal da LAEP no Brasil.
- 37. No que diz respeito à responsabilidade por esta infração, a SEP concluiu, com base nos fundamentos expostos no Parecer PFE, pela formulação de acusação em face da própria emissora. Nesse sentido, destacou o seguinte trecho do despacho proferido pelo Subprocurador Chefe:

"Por fim, no tocante à omissão em indicar novo representante legal, há expressa disposição no sentido de que a responsabilidade recai sobre o emissor, seus diretores e membros do conselho de administração (ou pessoas que tenham funções equivalentes), nos termos do art. 3°, I a III e §2°, do Anexo 32-I, da Instrução CVM n°480/09.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Portanto, é possível, no caso presente, a responsabilização da emissora estrangeira pela não indicação do representante legal no prazo estabelecido na Instrução CVM n°480/09."

- 38. Afastou, ainda, de antemão, eventual argumento no sentido de que a LAEP estaria impossibilitada de nomear novo representante legal em razão da falta de recursos financeiros para arcar com seu salário e benefícios, uma vez que, segundo a área técnica, não haveria qualquer lei ou norma a isentar a Companhia do cumprimento de suas obrigações nestas circunstâncias.
- 39. Por fim, destacou que a omissão da Companhia em nomear um novo representante legal no Brasil teria trazido impactos negativos subsequentes ao mercado, uma vez que teria restado prejudicada, por exemplo, "[...] eventual apuração de responsabilidades pela não divulgação de informações ao mercado referente à audiência de 13.12.13 na Suprema Corte de Bermudas para tratar de temas relativos à Companhia [...]" (fl. 222).
- 40. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização da LAEP por suposta infração ao art. 3°, §2°, Anexo 32-I, da Instrução CVM n° 480/09, tendo em vista a não designação de um representante legal em substituição a Antonio Romildo no prazo de 15 dias úteis após a apresentação de sua renúncia.

III.3 FALTA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À AUDIÊNCIA DE 13.12.2013

- 41. Em primeiro lugar, no que diz respeito à regularidade da renúncia apresentada por Antonio Romildo em 24.5.2013, a SEP concluiu que, diante dos esclarecimentos prestados e dos documentos apresentados, este acusado teria tomado todas as providências no sentido de comunicar a sua renúncia à LAEP.
- 42. Deste modo, diante da renúncia de Antonio Romildo e da não indicação de novo representante legal da Companhia no Brasil, à época da audiência de 13.12.2013, conduzida pela Suprema Corte de Bermudas no âmbito do pedido de liquidação, a LAEP não possuiria representante legal, a quem caberia, dada à posição equiparada a do Diretor de Relações com Investidores, prestar todas as informações exigidas pela



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários, nos termos do art. 45¹⁵ c/c art. 44, §2°16 da Instrução CVM n° 480/09.

43. Diante de tais circunstâncias, a área técnica concluiu pela possibilidade de responsabilização da própria emissora, sob os seguintes fundamentos extraídos do Parecer PFE:

Nada obstante, creio possível afirmar que qualquer informação relevante que tenha deixado divulgada pela companhia após a renúncia de seu representante legal no país é tão consequência lógica e imediata da não nomeação de seu substituto. Assim, não há, em princípio, que se falar relação de prejudicialidade entre a não um representante de legal representante legal (sic.) do emissor e a atividade persecutória da autarquia, mas sim que há uma relação de causalidade entre a não nomeação do representante legal do emissor estrangeiro [...] e a não divulgação de informações relevantes.

Ocorre que, se não é possível responsabilidade ao representante legal do emissor estrangeiro, pelo simples fato de não existir à época em que se supostamente deveria ter sido divulgada informação relevante, fato não tal responsabilização do próprio emissor, a teor do que expressamente dispõe o art. 46 do acima normativo [Instrução CVM n°480/09], segundo o qual, verbis, 'a responsabilidade atribuída ao diretor de com investidores não afasta responsabilidade do emissor, do controlador e de outros administradores do emissor pela violação das normas legais e regulamentares que regem o mercado de valores mobiliários'.

44. Ante o exposto, propôs a responsabilização da LAEP por suposta infração ao art. 3° da Instrução CVM nº 358/02, tendo em vista que, diante da não nomeação de

¹⁵ Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

¹⁶ Art. 44. O emissor deve atribuir a um diretor estatutário a função de relações com investidores. (...) § 2º O representante legal dos emissores estrangeiros é equiparado ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

representante legal, a Companhia não teria promovido a publicação de fato relevante sobre audiência realizada em 13.12.2013 na Suprema Corte de Bermudas.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE (FLS. 182-189)

- 45. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada PFE entendeu estarem presentes os elementos descritos nos incisos do art. 6º e atendido o disposto no caput do art. 11, todos da Deliberação CVM nº538/08, nos termos da fundamentação supra.
- 46. Ao final, a PFE sugeriu o ajuste do termo de acusação de modo a apurar eventual irregularidade em razão da não divulgação de informação relevante relativa à audiência de 13.12.2013 e, por conseguinte, analisar a possível responsabilização do emissor por tal infração, sugestões estas que foram acatadas pela SEP, conforme nova versão do termo de acusação constante das fls. 208-229, e que já se encontram refletidas na descrição constante do Capítulo III do presente relatório.

V. DEFESA DE ANTONIO ROMILDO DA SILVA (FLS. 278-308)

- 47. Em 28.3.2016, Antonio Romildo apresentou suas razões de defesa.
- 48. Em sede de preliminar, o defendente argumentou que seria o caso de arquivar o presente PAS, uma vez que, segundo ele, seria evidente "que não existe uma correlação entre os fatos e a conclusão apresentada na Acusação, o que aponta para a evidente inépcia da peça acusatória" (fl. 282).
- 49. Para tanto, baseou-se nos fatos de que: (i) a Acusação "vinha mantendo contato com a Companhia por intermédio dos Liquidantes [...] tratando-os como verdadeiros administradores", mas que "inexplicavelmente, em momento posterior, desconsidera este fato e passa a não considerar tais Liquidantes como Representantes Legais da Laep" (fl. 282); (ii) a SEP expressamente reconheceu a validade e a eficácia da renúncia de Antonio Romildo no Termo de Acusação, tendo sido esta formalizada antes da elaboração do Fato Relevante no qual se baseou a peça acusatória; e (iii) a interpretação de que a liquidação da LAEP somente teria sido decretada em 4.4.2014 é equivocada, uma vez que seria inquestionável que o seu começo se deu na data informada (23.9.2013), e que a Companhia informou, no Fato Relevante, "nada menos do que o conteúdo da decisão judicial à qual teve acesso, que se limitou a nomear os Liquidantes e decretar o início do procedimento de liquidação da Laep" (fl. 282).
- 50. Ainda preliminarmente, Antonio Romildo também argumenta no sentido de demonstrar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da acusação em epígrafe.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Isso porque: (i) não obstante o conteúdo do §6º do art. 3º e o art. 4º da Instrução CVM nº 358/02 (que confere à CVM as prerrogativas de determinar a divulgação, correção, aditamento ou republicação de informação sobre ato ou fato relevante, bem como de, a qualquer tempo, exigir do diretor de relações com investidores esclarecimentos adicionais à comunicação e à divulgação de ato ou fato relevante), "em nenhum momento a SEP determinou a realização de qualquer correção ou esclarecimento de conteúdo do Fato Relevante ou determinou a publicação de outro comunicado ou Fato Relevante" (fl. 282); (ii) ao renunciar à posição de representante legal da Companhia, em 23.9.2013, Antonio Romildo perdeu qualquer acesso a eventuais informações que pudessem complementar aquela divulgada em 25.9.2013, além de não possuir legitimidade para atuar em nome da LAEP; e (iii) a obrigação e a responsabilidade imputada a Antonio Romildo caberia, de fato e de direito, aos liquidantes nomeados em audiência, competindo-lhes o dever de divulgar o Fato Relevante, e de prestar à CVM as informações complementares que esta pudesse vir a exigir.

- 51. Entrando no mérito, no que diz respeito à acusação de que o Fato Relevante seria incompleto, porque a apreciação judicial do pedido de liquidação teria sido postergada para 4.4.014, por decisão datada de 13.12.2013 e a indicação dos liquidantes somente teria sido confirmada em 29.4.2014, o defendente alegou se tratar de uma "confusão" da SEP.
- 52. Segundo ele, "a Acusação comete o grave erro de confundir a substituição dos Liquidantes, ocorrida em 29/04/2014, com o início da liquidação nesta data, que já havia ocorrido em 23/09/2013. Portanto, na data de 29/04/2014 os então Liquidantes nomeados da [E.Y.] (sic.), [R.B.] e [K.H.], renunciaram e um novo liquidante foi nomeado, o Sr. [S.L.]" (fl. 283). Em suma, para ele, "o conteúdo do Fato Relevante de 25/09/2013 corresponde à integralidade da informação disponível no momento de sua divulgação" (fl. 284).
- 53. Em relação à acusação de que o Fato Relevante seria impreciso quanto à informação de que "foram afastados os antigos administradores e controladores", uma vez que, à época, a Companhia supostamente não possuía nenhum diretor, Antonio Romildo argumentou que: (i) conforme consta da versão do Formulário de Referência da LAEP de 2.8.2013, os administradores da Companhia até 23.9.2013 eram: "Renanco Participations Ltd., LAEP Investments & Restructuring Fund Segregated Portfolio Company B, membros do Conselho de Administração, e o Defendente, reeleito Diretor de Relações com Investidores em 01/02/2013" (fl. 285); e (ii) a própria SEP reconheceu que "em 04.12.12, todos os administradores da Companhia renunciaram,



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

restando apenas os Conselheiros eleitos naquela data em sua administração [...] além do próprio Sr. Antonio Romildo da Silva" (fl. 285).

- 54. Em relação à acusação de que o Fato Relevante seria impreciso quanto à designação dos liquidantes, Antonio Romildo afirmou que os fatos ocorridos foram descritos exatamente da forma como se deram, e fez a ressalva de que "na notícia divulgada pela Laep consta que a indicação dos Liquidantes foi pedida pelo GLG, mas que o objeto da decisão foi a efetiva nomeação dos Liquidantes" (fl. 286).
- 55. Antonio Romildo também julgou improcedente a atuação da SEP no sentido de classificar como "controverso" o trecho no qual se lê que, "com a renúncia do Defendente [Antonio] à posição de representante legal da Companhia, caberia 'aos Liquidantes assumir as obrigações da legislação brasileira, designando seu sucessor no prazo de 15 (quinze) dias, na forma determinada pela Instrução CVM o 480/09" (fl. 286).
- 56. Para ele, teria ficado evidente que, com o afastamento da administração, foram outorgados aos liquidantes, pela Suprema Corte de Bermudas, "os mais amplos poderes de administração e representação da Companhia" (fl. 286), tendo citado, para tanto, trecho da sentença¹⁷.
- 57. Complementarmente, o defendente em questão demonstrou crer que não seria possível se cogitar da exigência de que a decisão da Suprema Corte de Bermudas fosse homologada pelo STJ, vez que "os poderes a eles [liquidantes] conferidos não decorrem da sentença, mas da legislação local nela citada" (fl. 287).
- 58. Também considerou que, nos termos do art. 2º da Instrução CVM nº 358/02, "a informação divulgada ao mercado cumpriu plenamente a sua finalidade" (fl. 287). Para embasar tal afirmação, fez referência ao princípio da legalidade, uma vez que não haveria lei ou regulamento que exigisse maiores informações do que as prestadas, e citou pesquisa na qual se chegou à conclusão de que, nos fatos relevantes disponibilizados no website da CVM entre 2008 e 2015, referentes a empresas em falência ou recuperação judicial: (i) não foi anexada, em nenhum deles, a íntegra da decisão noticiada; (ii) não foi informado, na maioria, o número do processo; (iii) limitou-se, em grande parte da amostra, a informar a decretação da falência ou da recuperação judicial, sem informações adicionais.

-

¹⁷ "Os poderes dos Liquidantes Provisórios Conjuntos não serão limitados nos termos do artigo 170(3) da Lei de Sociedades de 1981" (fl. 286).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

- 59. Por último, Antonio Romildo alegou que, em respeito ao princípio da eventualidade, não seria cabível a sua condenação, tendo em vista que não se pôde demonstrar a ocorrência de qualquer prejuízo ao mercado em decorrência da suposta prestação incompleta de informações.
- 60. Em adição, apontou que, em razão da suspensão da negociação de títulos de emissão da Companhia na mesma data da divulgação do Fato Relevante, seria "absolutamente inútil a digressão sobre supostos prejuízos aos investidores da LAEP decorrentes de uma suposta ausência de dados relevantes" (fl. 289).

VI. DEFESA DA LAEP INVESTMENTS LTD. (FLS. 309-339)

- 61. Em 28.3.2016, a LAEP apresentou suas razões de defesa.
- 62. Em sede de preliminar, a LAEP arguiu não ter legitimidade para atuar no polo passivo das acusações formuladas pela SEP, vez que: (i) o art. 3°, §2° do Anexo 32-I da Instrução CVM n° 480/09 pressupõe a inexistência de representante legal perante a CVM, o que não seria o caso da Companhia, já que "a própria SEP reconheceu nos liquidantes nomeados a representação legal da Companhia, haja vista as diversas comunicações entre a Autarquia e os liquidantes" (fl. 315); e (ii) por sua vez, o art. 3° da Instrução CVM n° 358/02 é expresso no sentido de que a responsabilidade pela divulgação de fatos relevantes (in casu, a realização da audiência de 13.12.2013 na Suprema Corte de Bermudas, envolvendo a liquidação da Companhia) recai exclusivamente sobre o diretor de relações com investidores, de modo que a Instrução CVM n° 358/02 não prevê a responsabilização do emissor.
- 63. Passando ao mérito, em relação à acusação fundamentada na suposta não nomeação de representante legal dentro do prazo de 15 dias contados da renúncia de Antonio Romildo, a LAEP ressaltou que a própria PFE reconheceu que "a regra constante do art. 44, §3° da ICVM n° 480/09 é clara ao endereçar os procedimentos cabíveis aos emissores de valores mobiliários que se encontrem em 'situação especial'' (fls. 316-317), como seria o caso da Companhia, de modo que, segundo a norma, "sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, [...] essa pessoa será equiparada ao diretor de relações com investidores para todos os fins".
- 64. Sendo assim, e tendo em vista que os administradores anteriores teriam sido afastados e substituídos pelos liquidantes por meio da decisão judicial de 23.9.2013, não haveria que se falar em vacância na posição de representante legal perante a CVM, não



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

sendo possível se cogitar da aplicação do art. 3°, §2° do Anexo 32-I da Instrução CVM nº 480/09.

- 65. A LAEP também apontou que a Instrução CVM nº 480/09 "não estabelece[ria] qualquer procedimento específico ou de exceções para os emissores estrangeiros no que toca à sua representação legal após a instauração de um procedimento de liquidação" (fl. 317), devendo, portanto, ser aplicado o citado art. 44, §3° da referida instrução.
- 66. Em adição, ressaltou que, na sua visão, seria "absolutamente irrelevante [...] se o procedimento de liquidação era 'provisório', ou não", devendo-se considerar apenas "que houve o afastamento da anterior administração da LAEP, a nomeação dos liquidantes e a renúncia de Antonio Romildo da Silva" (fls. 317-318).
- 67. Por fim, em relação a essa acusação, a LAEP atentou para o fato de que os próprios liquidantes reconheciam sua qualidade de representantes legais da Companhia, o que teria sido expressamente divulgado, por meio de Comunicado publicado no DOESP por R.B., em 14.11.2013, segundo o qual os "Liquidantes Provisórios atuam como funcionários da Suprema Corte de Bermudas e representantes da LAEP Investments Ltd.[...]. R.B. Na qualidade de representante legal [...]" (fl. 318).
- 68. Quanto à acusação fundamentada na não divulgação de fato relevante informando ao mercado da audiência realizada em 13.12.2013 pela Suprema Corte de Bermudas, a LAEP iniciou suas considerações argumentando que tal fato, em verdade, não deveria ser considerado relevante.
- 69. Isso porque a "aludida audiência limitava-se a postergar para data futura a realização de julgamento do pedido de liquidação da LAEP", podendo se afirmar, a seu ver, que a "materialidade e irrelevância desse evento, de natureza eminentemente processual, para qualquer investidor da LAEP (que, recorde-se, encontrava-se com a negociação de seus BDRs suspensa pela BM&FBovespa desde o momento em que se instaurou a liquidação) [seria] de tamanha evidência que dispensa maiores comentários" (fl. 319).
- 70. Ademais, para a LAEP, mesmo que se considerasse que tal fato era relevante, a responsabilidade pela sua divulgação ao mercado não deveria recair sobre a Companhia, uma vez que teria restado comprovado que os liquidantes assumiram automaticamente a posição de representantes legais perante a CVM. Apontou, também, que "a SEP poderia perfeitamente ter determinado, à época, a publicação do fato relevante quando recebeu



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

os esclarecimentos subscritos pelo Sr. [R.B.] na data de 21.12.2013 (fls. 32/33), mas, claramente, optou por não fazê-lo!" (fl. 319).

- 71. Ainda em relação a essa acusação, a LAEP demonstrou entender que a SEP e a PFE, "ao formularem a acusação com vistas à responsabilização da Companhia, contrariam entendimento sedimentado pela CVM e já assimilado pelo mercado no sentido de não imputar responsabilidades às pessoas jurídicas" (fl. 320), alertando, ainda, que eventual responsabilização da Companhia "equivaleria a penalizar os próprios investidores cujos interesses a CVM se propõe a resguardar" (fl. 321).
- 72. Por último, a LAEP analisou o entendimento da PFE, seguido pela SEP, de que a equiparação do liquidante ao representante legal seria um efeito jurídico em território nacional de decisão judicial proferida por tribunal estrangeiro, estando, portanto, condicionado à homologação da sentença pelo STJ.
- 73. Para a Companhia, a referida equiparação não seria um efeito da sentença estrangeira, mas da própria legislação de Bermudas e, sobretudo, da Instrução CVM nº 480/09, que seria explícita ao determinar que um liquidante é equiparado ao representante legal independentemente da natureza do ato de sua nomeação. Segundo ela, portanto, não haveria que se cogitar de qualquer necessidade de homologação do ato por meio do qual os liquidantes foram nomeados.
- 74. Em adição, a LAEP, com fundamento no princípio da subsidiariedade, argumentou que a Companhia seria a única dotada de legítimo interesse jurídico para pleitear a homologação da sentença estrangeira. Entretanto, como pessoa jurídica, "a Companhia não poderia atuar senão por intermédio de pessoa (natural ou jurídica) autorizada a representá-la" e "diante do ato de afastamento de toda a sua administração, as únicas pessoas que remanesceram com poderes de representação eram os seus liquidantes".
- 75. Por fim, afirmou que "seguindo o raciocínio da PFE-CVM, poderiam esses liquidantes, por desídia, optar por deixar de homologar a sentença e esquivar-se da jurisdição da CVM no que toca ao cumprimento de suas obrigações estabelecidas na forma da ICVM 480/09" (fl. 322).

VII. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

76. LAEP e Antonio Romildo apresentaram proposta de celebração de termo de compromisso à CVM, mantendo o posicionamento apresentado em suas respectivas razões de defesa quanto ao mérito, e comprometendo-se, separadamente, a pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada (fls. 340-355).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

- 77. Em conformidade com o art. 7°, §5°18 da Deliberação CVM n°390/01, a PFE analisou os aspectos legais das propostas de termo de compromisso, concluindo (**i**) pela existência de óbice em relação à proposta apresentada pela LAEP, devido à não indicação de um novo representante legal para corrigir a irregularidade, e (**ii**) pela inexistência de óbice em relação à proposta apresentada por Antonio Romildo (fls. 362-368).
- 78. Após análise das propostas e do parecer da PFE, o Comitê de Termo de Compromisso averiguou haver óbice à proposta apresentada pela LAEP, em concordância com a PFE, e concluiu que a celebração de termo de compromisso seria inconveniente em qualquer cenário, visto que o presente caso demandaria um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando orientar corretamente as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente quanto à atuação dos administradores de companhias abertas no exercício de suas atribuições, cumprindo com os deveres e responsabilidades prescritos em lei. Deste modo, propôs ao Colegiado a rejeição de ambas as propostas de termo de compromisso (fls. 372-381).
- 79. Em reunião de 23.8.2016, o Colegiado seguiu o entendimento do Comitê de Termo de Compromisso e deliberou, de forma unanime, a rejeição das propostas apresentadas.

VIII. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO (FL. 384)

- 80. Em reunião do Colegiado, ocorrida no dia 23 de agosto de 2016, o presente processo foi distribuído ao Diretor Gustavo Borba, nos termos do art. 3º da Deliberação CVM nº558/08¹⁹.
- 81. Posteriormente, em 25.9.2018, em vista do término de seu mandato, o presente processo foi redistribuído a mim, conforme disposto no art. 10 da Deliberação CVM n° 558/2008²⁰.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

¹⁸ Art. 7°, §5°. A Procuradoria Federal Especializada da CVM será ouvida sobre a legalidade da proposta.

¹⁹ Art. 3°. O sorteio de Relator far-se-á, de forma ostensiva, durante as reuniões ordinárias do Colegiado.

²⁰ Art. 10. Ao membro do Colegiado que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento ou suspeição, a condição de relator dos processos atribuídos ao seu antecessor.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Carlos Alberto Rebello Sobrinho
DIRETOR RELATOR